SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101959 - MG (2026/0214338-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO EMANUEL DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante em 03/04/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP; e (ii) saber se subsiste a prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, em face da alegada suficiência de medidas cautelares diversas e das condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de fragilidade probatória não pode ser conhecida, pois seu exame exige revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. A denúncia anônima detalhada, confirmada pela abordagem de indivíduos com as características informadas, pela apreensão de cocaína com o corréu e pela localização de outras drogas no local por ele indicado, configurou fundada suspeita para a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

5. A abordagem baseou-se em elementos objetivos relacionados à posse de corpo de delito, não se caracterizando como revista exploratória.

6. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, praticada na modalidade *delivery*, na apreensão de drogas e no risco de reiteração delitiva, pois o agravante respondia a outra ação penal por tráfico e havia obtido recentemente a revogação de anterior custódia.

Documento eletrônico VDA60320497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a134c770-c9e1-4593-a033-83e3af203ff4

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e demonstrada a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP.
8. A análise da alegada desproporcionalidade da prisão cautelar exigiria antecipação da pena e do regime prisional, providência incabível em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a134c770-c9e1-4593-a033-83e3af203ff4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101959 - MG (2026/0214338-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO EMANUEL DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante em 03/04/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP; e (ii) saber se subsiste a prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, em face da alegada suficiência de medidas cautelares diversas e das condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de fragilidade probatória não pode ser conhecida, pois seu exame exige revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. A denúncia anônima detalhada, confirmada pela abordagem de indivíduos com as características informadas, pela apreensão de cocaína com o corréu e pela localização de outras drogas no local por ele indicado, configurou fundada suspeita para a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

5. A abordagem baseou-se em elementos objetivos relacionados à posse de corpo de delito, não se caracterizando como revista exploratória.

6. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, praticada na modalidade *delivery*, na apreensão de drogas e no risco de reiteração delitiva, pois o agravante respondia a outra ação penal por tráfico e havia obtido recentemente a revogação de anterior custódia.

Documento eletrônico VDA60005354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 8ef5f619-f4a0-4b6d-9a72-af7666238d55

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e demonstrada a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP.
8. A análise da alegada desproporcionalidade da prisão cautelar exigiria antecipação da pena e do regime prisional, providência incabível em *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO EMANUEL DE PAULA, contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci parcialmente da impetração e, na parte conhecida, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante, em 03/04/2026, com posterior conversão da custódia em preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A Defesa, pugnando pela revogação da custódia processual, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 26-51.

Nas razões do *writ,* a parte impetrante sustentou, em suma, que não havia fundada suspeita para que o paciente fosse abordado e sofresse busca pessoal.

Argumentou que há dúvidas sobre a autoria do crime pois as drogas apreendidas foram localizadas em terreno baldio de livre acesso, próximo à residência de familiares do corréu, sem testemunhas, inexistindo elementos que o vinculem a propriedade dos entorpecentes.

Alegou que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Apontou a ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva e que o decreto prisional é genérico.

Sustentou que a prisão preventiva se mostra desproporcional, por serem suficientes, para o resguardo da ordem pública, as medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu, liminarmente e no mérito, o relaxamento (ou a revogação) da prisão preventiva e, subsidiariamente, a sua substituição por cautelares alternativas.

Na decisão de fls. 113-118, conheci parcialmente da impetração e, na parte conhecida, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ*.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso em habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60005354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 8ef5f619-f4a0-4b6d-9a72-af7666238d55

A insurgência não prospera.

Inicialmente, cumpre assinalar que, segundo a orientação firmada nesta Corte Superior, o *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não constituem vias adequadas para o exame de alegações relativas à fragilidade das provas de autoria e de materialidade delitivas. Isso porque a apreciação de tais questões exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição restrita própria do remédio constitucional. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; e AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.

Superada essa questão, a alegação defensiva de nulidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, não encontra respaldo nos elementos delineados pelas instâncias ordinárias.

Conforme consignado no acórdão impugnado, a atuação policial teve início a partir de denúncia anônima que forneceu informações específicas sobre a dinâmica do tráfico de drogas realizado na modalidade *delivery*, a motocicleta empregada e as características das vestimentas utilizadas pelos suspeitos. Após patrulhamento direcionado, os agentes abordaram indivíduos que correspondiam à descrição recebida, ocasião em que foi encontrada uma porção de cocaína em poder do corréu. Este, por sua vez, admitiu a prática delitiva e indicou o local em que outras substâncias entorpecentes estavam ocultadas, posteriormente localizadas em lote vago próximo, com o auxílio de cão farejador.

A sequência dos acontecimentos evidencia que a diligência não decorreu de mera impressão subjetiva dos agentes públicos. Ao contrário, a descrição pormenorizada previamente fornecida, a correspondência entre as informações recebidas e as características dos abordados, a apreensão imediata de droga com um deles e a posterior indicação do local de ocultação dos demais entorpecentes constituem elementos objetivos e concretos aptos a conferir justa causa à medida. Afasta-se, assim, a alegação de que teria ocorrido busca exploratória, desvinculada de finalidade legal.

A situação descrita, portanto, amolda-se ao art. 244 do Código de Processo Penal, segundo o qual a busca pessoal independe de mandado judicial quando realizada no contexto de prisão em flagrante ou diante de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, bem como quando determinada no curso de busca domiciliar. A fundada suspeita exigida pelo dispositivo corresponde a um juízo de probabilidade apoiado em circunstâncias objetivas e verificáveis, capazes de indicar a possível ocorrência de ilícito, requisitos que, em princípio, se encontram presentes no caso.

Documento eletrônico VDA60005354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 8ef5f619-f4a0-4b6d-9a72-af7666238d55

A propósito, conforme assinalado pelo Ministro Gilmar Mendes, impedir que agentes estatais realizem abordagens em via pública com base em comportamentos concretamente suspeitos, como fuga, gesticulações e outras reações reconhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, comprometeria seriamente o desempenho das funções de segurança pública (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023; AgRg no HC n. 854.674/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Nesse contexto, não há falar em nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, uma vez que a medida se apoiou em elementos objetivos e concretos aptos a legitimá-la.

No mais, cumpre registrar que a prisão preventiva, no sistema jurídico brasileiro, possui caráter excepcional e somente pode ser mantida enquanto subsistirem as circunstâncias que lhe deram causa. Sua imposição pressupõe a demonstração de que a liberdade do acusado representa risco concreto e atual aos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

A decretação da custódia cautelar não configura antecipação de pena, tampouco afronta o princípio da presunção de inocência, desde que esteja amparada em fundamentação concreta e individualizada, e não apenas na gravidade abstrata do delito, com a indicação da efetiva necessidade da medida no caso examinado.

Para a adoção da prisão preventiva, exige-se a presença de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, manifestado na necessidade de resguardar a ordem pública ou econômica, assegurar a conveniência da instrução criminal ou garantir a aplicação da lei penal. Por se tratar da medida cautelar mais severa, sua imposição depende, ainda, da constatação de que as providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes à tutela do processo e da coletividade.

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva. Conforme consignado, a abordagem decorreu de denúncia específica acerca da comercialização de entorpecentes na modalidade delivery, com indicação das características da motocicleta e das vestimentas dos suspeitos. Durante a diligência, foi apreendida uma porção de cocaína com um dos abordados e, posteriormente, localizadas outras cinco porções da mesma substância e doze porções de crack em terreno próximo, após indicação de cão farejador.

A decisão destacou, ainda, os registros criminais dos autuados, especialmente o fato de o agravante ter sido recentemente colocado em liberdade em outro processo que

Documento eletrônico VDA60005354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 8ef5f619-f4a0-4b6d-9a72-af7666238d55

também apura a prática de tráfico de drogas. Diante desse contexto, concluiu-se que a custódia cautelar era necessária para impedir a reiteração delitiva, reputando-se insuficientes as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

O Tribunal de origem, em consonância com o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, reconheceu a necessidade da manutenção da prisão preventiva e ratificou os fundamentos lançados no decreto prisional.

A análise dos autos revela que as instâncias ordinárias apresentaram motivação concreta e idônea para justificar a segregação cautelar, especialmente para garantia da ordem pública. Foram ressaltadas a gravidade concreta da conduta e as particularidades do modo de execução do delito, consistente, em tese, na comercialização de entorpecentes por meio de aplicativo de mensagens, com posterior entrega das substâncias aos compradores.

Conforme apurado a partir de denúncias anônimas e de diligências policiais, o paciente e o corréu supostamente utilizavam essa dinâmica para a prática do tráfico. No momento do flagrante, além de uma porção de cocaína apreendida com o corréu, foram localizadas outras cinco porções da mesma substância e doze porções de crack em um lote vago situado ao lado da residência inicialmente indicada como local de armazenamento das drogas.

Também foi considerado o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o paciente responde a outra ação penal igualmente pela prática de tráfico de drogas e havia obtido, em 31/3/2026, a revogação de anterior prisão cautelar, circunstância que reforça, em princípio, a necessidade da medida extrema.

A conclusão adotada pelas instâncias de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em curso constitui fundamento idôneo para a imposição da prisão preventiva, especialmente quando tais elementos evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a ordem pública (AgRg no HC n. 987.288/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser*

Documento eletrônico VDA60005354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 8ef5f619-f4a0-4b6d-9a72-af7666238d55

> *averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).*
> *2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> *3.* ***Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos****, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos).

Demonstrada, com base em elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, revela-se inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares menos gravosas.

Do mesmo modo, conforme a orientação consolidada da Sexta Turma deste Superior Tribunal, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão cautelar quando presentes os requisitos que legitimam a medida, como ocorre na espécie (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, não há como reconhecer, neste momento processual, eventual desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a pena que poderá ser imposta ao término da ação penal. Isso porque a via do *habeas corpus*, assim como a do respectivo recurso ordinário, não comporta a antecipação do quantum da reprimenda nem a definição do regime inicial de cumprimento de pena, matérias que dependem do encerramento da instrução e de eventual juízo condenatório (AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 8ef5f619-f4a0-4b6d-9a72-af7666238d55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.959 / MG

Número Registro: 2026/0214338-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261665418000 50021617620268130056

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	: VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOAO EMANUEL DE PAULA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO EMANUEL DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: bad7694c-642b-41ce-9099-7bc58259c4fc

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: bad7694c-642b-41ce-9099-7bc58259c4fc